



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.720135/2015-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.915 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IPI  
**Recorrente** COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTENCIOSO.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a fase litigiosa do lançamento é instaurada com a impugnação. Sendo assim, não tendo sido apresentada a impugnação, não teria sido sequer instaurada a lide administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso protocolado fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 924/940, objetivando a cobrança do crédito tributário referente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante originário R\$ 41.194.725,12.

De acordo com o auto de infração e com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 37/51, o lançamento, que se refere aos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, decorreu da falta de escrituração de débitos do IPI lançados em Notas Fiscais nos prazos estabelecidos pela legislação. Também não houve o recolhimento do imposto correspondente conforme explicitado no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais.

Qualificou-se a multa em função da caracterização do evidente intuito de fraude da autuada. Agravou-se a multa em razão do não atendimento às intimações expedidas. Efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

Diante da constatação de existência de grupo de fato entre a Dakhia, empresa líder, a autuada (Cotermo) e outras empresas, (Grupo Dakhia) foram responsabilizadas solidariamente a Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, a Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda., a Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda.-ME, Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. , com base no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional, CTN.

Também foram responsabilizados solidariamente por Excesso de Poderes e Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, art. 135 do CTN, os sócios administradores de direito da Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, o Sr. Rinaldo Sumi, o Sr. Paulo Fernandes Silva e o Sr. Márcio Paulo Baum.

A Autuada (Cotermo), a Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda.-ME, a Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda., e a Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. foram devidamente intimados em 30.10.2015, conforme demonstram os documentos carreados às folhas 944, 953, 958, e 962, respectivamente.

Já os demais devedores solidários, Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda., Sr. Rinaldo Sumi, o Sr. Paulo Fernandes Silva e o Sr. Márcio Paulo Baum foram intimados em 20.10.2015, conforme AR's juntados às fls. 948, 966, 970, e 974, respectivamente.

A devedora principal (Cotermo) apresentou impugnação em 27.11.2015, às fls. 978/1008, requerendo, em síntese, o quanto segue:

- conversão do julgamento em diligência para que o autuante especifique quais provas foram obtidas durante o procedimento fiscal e quais foram obtidas nos autos da Ação Cautelar, sob pena de cerceamento de direito de defesa;
- reconhecer o transcurso do lastro decadencial em face da aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
- nulidade do Auto de Infração porque apoiado em provas anuladas pelo Poder Judiciário;

- reconhecer a inexistência de grupo econômico por falta de provas vez que fiscalização considerou a existência de grupo econômico por inferência;
- impossibilidade de aplicação da multa qualificada por falta de prova de conduta dolosa por parte da impugnante bem como porque omissão de receitas não acarreta majoração da multa;
- reconhecer a impossibilidade de arbitramento do lucro face a inexistência dos requisitos legais bem como diligência para a impugnante ter a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios da regularidade das escritas fiscais;
- reconhecimento do caráter meramente informativo da DIPJ.

Já os devedores solidários, repita-se, devidamente intimados dos lançamento fiscal não apresentaram impugnação.

Em 31 de maio de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada Cotermo, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. REQUISITOS. Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. Considera-se não formulado o pedido de diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. O sujeito passivo contribuinte não tem legitimidade para apresentar impugnação em nome do responsável solidário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. IPI. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamentos ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca-se a tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA. Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

Os sujeitos passivos foram intimados da decisão de piso e, com exceção da empresa Globoplast que permaneceu inerte, protocolaram seus recursos voluntários, conforme demonstra o cronograma de atos apresentado na planilha abaixo:

Sujeito Passivo	Data da Entrega AR - (fls)	Intimação Edital	Intimação - Sócio	Protocolo - Recurso
DAKHIA IND E COM DE TERMOPLASTICOS	21.06.2016 (FLS.1049)	#	#	25.07.2016 (fls.1097)
MÁRCIO PAULO BAUM	21.06.2016 (FLS.1052)	#	#	25.07.2016 (fls.1209)
RINALDO SUMI	21.06.2016 (FLS.1055)	#	#	25.07.2016 (fls.1176)
COTERMO COM DE TERMOPLASTICOS LTDA	AR NEGATIVO (1060)	12.07.2016 (fls.1080)	23.08.2016 (fls.1094)	28.09.2016 (fls.1344)
PAULO FERNANDES SILVA	21.06.2016 (FLS.1063)	#	#	25.07.2016 (fls.1139)
GLOBOPLAST IND E COM DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA. - ME	AR NEGATIVO (1068)	15.07.2016 (fls.1084)	#	#
POLICHEMICALS COM DE RESINAS PLASTICAS LTDA.	AR NEGATIVO (1073)	15.07.2016 (fls.1082)	24.08.2016 (fls.1095)	28.09.2016 (fls.1435)
REER IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP	AR NEGATIVO (1078)	15.07.2016 (fls.1083)	24.08.2016 (fls.1096)	28.09.2016 (fls.1245)

Em síntese apertada, os Recorrentes pleitearam o cancelamento do lançamento fiscal com base nos fundamentos apresentados pela devedora principal em sua impugnação, repita-se, única que apresentou defesa nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Inicialmente destaca-se que a devedora solidária Globoplast não apresentou impugnação contra o lançamentos fiscal, tampouco recorreu da decisão de primeira instância, tornando-se, assim, definitiva a decisão recorrida em face desta devedora.

Já em relação aos demais devedores solidários que não apresentaram suas impugnações, mas recorreram da decisão de piso, entendo que seus recursos não devem ser conhecidos, a teor do que prevêem os artigos 14 e 17, do Decreto nº 70.235/72, posto que ausência de defesa impede a instauração da fase litigiosa e, conseqüentemente, de analisar matéria de mérito apresentada em recurso interposto contra decisão de primeira grau, sob pena de acarretar supressão de instância, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Acrescento que, em seus recursos, os referidos devedores solidários não apresentaram justificativa para a não protocolização de impugnação.

Não obstante, ainda que afastada a hipótese prevista no artigo 14 do referido decreto, os recursos voluntários apresentados por Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva, Marcio Paulo Baum; Dakhia Industria e Comercio de Termoplásticos Ltda, Polichemicals Comercio de Resinas Plásticas Ltda e Reer Industria e Comercio de Plásticos Ltda, são intempestivos, haja vista que protocolados fora do prazo de 30 dias (vide planilha anteriormente apresentada).

A devedora principal, por sua vez, em seu recurso, em sede de preliminar, afirma que deve ser conhecido, pois protocolizado tempestivamente. Nenhum outro argumento acerca de tempestividade foi mencionado.

Nos autos, verifica-se que foi intimada, primeiramente, por edital, em 12.07.2016 (fls.1080). Posteriormente, na pessoa de sócio, em 23.08.2016 (fls.1094). Entretanto, protocolizou o recurso voluntário somente em 28.09.2016 (fls.1344), isto é, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos recursos voluntários interpostos pelos devedores principal e solidários.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira